ACÓRDÃO - AC00 - 398/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/24581/2017
PROTOCOLO	:	1842840
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA); 2. SILVANA PEREIRA GONÇALVES ARROIO (RESPONSÁVEL CONTÁBIL NA ÉPOCA); 3. NEIVA APARECIDA GAÇA (RESPONSÁVEL FINANCEIRA NA ÉPOCA).
REPRESENTANTE	:	NELSON CORREIA MENDES (CONTROLADOR INTERNO)
ADVOGADA	:	ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NO TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL – INSPEÇÃO – INCONSISTÊNCIAS DE LANÇAMENTOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DEFICIÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, DE CONTROLE, DE ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS – INFRINGÊNCIA À LEI N. 4.320/64 – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As inconsistências de lançamentos verificadas nas conciliações bancárias, evidenciando deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, infringem as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

2. Procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente representação oferecida pelo Sr. **Nelson Correia Mendes**, Controlador Interno do Município de Glória de Dourados, com fundamento nas disposições do art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arceno Athas Junior**, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados nos

exercícios financeiros de 2009 a 2016, devido as inconsistências de lançamentos verificados nas conciliações bancárias, evidenciando deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, em desacordo com as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com fundamento nas regras do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação, para o Sr. Arceno Athas Junior pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, cujo pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS N. 98, DE 2018). (**Retirada do sigilo processual – peça 119).**

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do expediente encaminhado pelo Sr. Nelson Correia Mendes, Controlador Interno do Município de Glória de Dourados, visando cientificar este Tribunal das irregularidades verificadas no Termo de Transmissão de Cargo, relativo à gestão de 2009 a 2016 do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal sucedido, apresentado ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal sucessor, em 23 de janeiro de 2017 (peças 2 e 3, fls. 5-73).

O referenciado expediente, formulado por meio do Ofício n. 006/2017-CONTROLADORIA (peça 2, fls. 6-11), foi admitido como REPRESENTAÇÃO pela Presidência deste Tribunal (peça 1, fls. 3-4), que determinou sua remessa ao Setor de Protocolo para digitalização, autuação não sigilosa, e distribuição ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Todavia, em razão do objeto da denúncia ter sido apurado na transição de governo, ocorrida em 31 de dezembro de 2016, apesar dos fatos terem início em 2009 (DSP.G.ODJ-22670/2018, peça 4, fl. 74), os autos foram redistribuídos para esta relatoria (DSP-GAB.PRES.-33415/2018, peça 5, fl. 75).

E tendo em vista a necessidade de minuciosa averiguação dos fatos denunciados, bem como a sua confrontação com os dados apresentados na prestação de contas anual de governo de 2016 (Processo TC/10082/2017), determinei a remessa dos autos para análise técnica (peças 6 e 10, fls. 76 e 82).

Assim, foi emitida a Análise ANA-DFCGG/CCM-8260/2019 (peça 11, fls. 83-88) e proposta a realização de inspeção no Município de Glória de Dourados, para que fossem colhidas as informações e os documentos necessários à conclusão da apuração dos fatos noticiados na representação (peça 12, fls. 89).

Autorizada a proposta de fiscalização na modalidade de inspeção (peças 13, 16 e 22, fls. 90, 93 e 100) e, passado o período em que o expediente presencial neste Tribunal estava suspenso devido a Pandemia Covid-19, período em que os trabalhos eram realizados somente na modalidade *home office* (DSP-SGP-34015/2020, peça 17, fl. 94), a inspeção *in loco* foi novamente autorizada (peças 21 e 22, fls. 99-100).

Desse modo, consoante os termos do Relatório de Inspeção RDI-DFCGG/CCM-43/2022 (peça 23, fls. 101-132), acompanhado de farta documentação juntada às peças 24 a 38 (fls. 134-3406), a equipe técnica constatou a pertinência da maioria das irregularidades apontadas na presente representação.

As autoridades responsáveis foram devidamente intimadas a se manifestar sobre os fatos apurados no aludido relatório de inspeção (peças 40 a 44, fls. 3408-3412). E, em resposta ao objeto das intimações que lhes foram feitas, o Sr. Aristeu Pereira Nantes (atual Prefeito Municipal), o Sr. Arceno Athas Junior (Prefeito Municipal

na época dos fatos - gestão 2009-2016), as Sras. Silvana Pereira Gonçalves Arroio e Neiva Aparecida Gaça (responsáveis pela Contabilidade e Tesouraria na época dos fatos), apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 54, 67, 68, 70 a 82, 84 a 96 e 98 a 110 (fls. 3426-3428, 3446-3562, 3564-5510, 5512-7458 e 7460-9407).

Submetida a matéria ao reexame da equipe técnica, esta formulou a Análise ANA-DFCGG/CCM-2619/2023 (peça 112, fls. 9409-9434), concluindo nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção RDI-DFCGG/CCM nº 43/2022 (fls. 101-132):*
>
> *• Documentos comprobatórios dos registros contábeis não localizados (item 3.2), além disso, a deficiência carece de ajustes na contabilidade para regularizar tal situação;*
>
> *• Registros Contábeis pendentes de ajustes entre contas (item 3.3); • Débitos/transações realizados no Banco, sem identificação/autorização do gestor responsável, no valor de **R$ 72.142,21** (item 3.4);*
>
> *• Ausência de controle e guarda dos documentos da Prefeitura Municipal (item 3.5);"*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-10536/2023 (peça 117, fls. 9439-9444), manifestando-se nos seguintes termos:

> *"1 – pela PROCEDÊNCIA desta Representação para o fim de reconhecer as distorções nas demonstrações contábeis do Município de Glória de Dourados, em razão da não localização de documentos obrigatórios de registros contáveis, pendência de ajustes entre contas, ausência de identificação/autorização do gestor nos débitos/transações realizados no Banco e de controle e guarda dos documentos da Prefeitura, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal à época dos fatos, por caracterizar infrações capituladas no art. 42, incisos VIII e IX da LC n. 160/12, conforme fundamentação apontada pela unidade técnica desta Corte de Contas em suas manifestações;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor, por cada uma das irregularidades constatadas, na forma do art. 44, I c/c art. 45, I da LC n. 160/12;*
>
> *3 – pela recomendação para que o atual gestor adote as medidas para proceder as correções necessárias, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, na forma recomendada pela unidade técnica que deverá promover o acompanhamento, sob pena de novas sanções;*
>
> *4 – pela fixação de prazo para que o atual gestor promova a comprovação das medidas saneadoras;*
>
> *5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, anoto que o feito está devidamente instruído, tendo sido propiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa às autoridades municipais alcançadas pelos fatos descritos no instrumento da presente representação, e ocorrida a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (observadas as prescrições dos arts. 128, II, III, 129, I, ***a*** e ***c***, e 134 e 135 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), declaro encerrada a instrução processual.

E começo por dizer que, no aspecto essencial deste exame, consubstanciado pelas criteriosas análises técnicas e pelo fundamentado Parecer Ministerial, reconheço desde logo a procedência da representação aqui examinada.

Ressalto que foi acionado o instrumento de inspeção, nos termos dos arts. 188 e 195 do Regimento Interno, e do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e que as autoridades municipais envolvidas foram intimadas para se manifestar sobre os fatos apurados no Relatório de Inspeção RDI-DFCGG/CCM-43/2022 (peça 23, fls. 101-132).

Analisadas as justificativas e os documentos apresentados em resposta aos objetos das intimações efetivadas, a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-2619/2023 (peça 112, fls. 9409-9434), constatou a permanência das irregularidades apontadas nos tópicos 2.1, 2.2, 2.4 e 3.1, do referenciado relatório de inspeção, e ainda apresentou as seguintes considerações:

> *"[...] que os responsáveis devem, se for o entendimento, realizar os ajustes necessários à perfeita conciliação dos saldos contábeis e bancários para evitar que as demonstrações contábeis do exercício corrente sejam encerradas com distorções.*
>
> *O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e/ou erros de registros ocorridos em anos anteriores, deverá ser realizado no exercício em que a irregularidade for constatada, através de conta própria do PCASP denominada '2.3.7.2.1.03.00 Ajustes de Exercícios Anteriores" e evidenciada em "Notas Explicativas", não sendo admitidas a Reabertura/Retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas.*
>
> *Posto, isto, sugere-se recomendar o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, devendo ser realizado à conta do patrimônio líquido e **evidenciado em notas explicativas**, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, parte II, item 3).*
>
> *Ressaltamos ainda a importância da prévia conferência dos Contadores e Gestores antes de assinarem as demonstrações contábeis, respeitando os Princípios da Contabilidade, a fim de assegurar a inalterabilidade das informações originais, preservando o registro histórico de todos os atos e guardando a fidedignidade dos registros contábeis."*.

Desta forma, considerando que as justificativas e os documentos encaminhados mostraram-se insuficientes para comprovar a consistência dos lançamentos verificados nas conciliações bancárias, resultaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

− não localização de alguns documentos comprobatórios de registros contábeis, o que denota a deficiência no controle e na guarda de documentos;

− pendências de ajustes entre contas;

− ausência de identificação ou autorização do gestor em algumas transações realizadas pelo banco (débito e crédito).

De outro lado, vale registrar que os fatos aqui denunciados foram também encaminhados ao Ministério Público Estadual, nos termos do Ofício n. 007/2017-CONTROLADORIA, endereçado à Exma. Sra. Andrea de Souza Resende, Promotora de Justiça da Comarca de Glória de Dourados-MS (peça 68, fls. 3474-3480).

E que o representante do Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 0273/2021/PJGDS, de 28/5/2021 – "***Procedimento Administrativo nº 09-2016.00003313-1***" (peça 68, fls. 3482-3499), apresentou o Relatório de Análise Técnica n. 089/DAEX/CORTEC-PGJ/2021, integrante dos Autos do Inquérito Civil n. 09-2016.00003313-1, referente ao acompanhamento da Transição de mandato do Poder Executivo Municipal.

Também vale destacar que o referenciado procedimento administrativo se encontra **"***Arquivado***"**, nos termos da certidão n. 0094/2022/PJ/GDS, expedida em 25/02/2022, **"***por determinação do Dr. Gilberto Carlos Altheman Júnior, Promotor de Justiça, contida no r. despacho de arquivamento de fls. 8056/8068 [...]***"**, onde consta que o atual e o ex-Prefeito Municipal foram cientificados, **"***conforme comprovante dos recebimentos juntados às fls. 8071/8074***"**.

Dessa forma, os autos foram remetidos **"***para o arquivo geral em razão da fluência do prazo recursal que expirou em 16/02/2022***"**. Tais informações foram obtidas por meio da **"**Consulta ao Andamento Processual**"**, realizada em 7/11/2023 (https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/sai/processo).

Posto isso, concluo pela irregularidade praticada na gestão do Sr. Arceno Athas Junior, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados nos exercícios financeiros de 2009 a 2016, em decorrência da constatação de deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, em desacordo com as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da equipe técnica e a opinião ofertada no Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – pela procedência da presente representação oferecida pelo Sr. Nelson Correia Mendes, Controlador Interno do Município de Glória de Dourados, com fundamento nas disposições do art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados nos exercícios financeiros de 2009 a 2016, devido as inconsistências de lançamentos verificados nas conciliações bancárias, evidenciando deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, em desacordo com as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com fundamento nas regras do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação, para o Sr. Arceno Athas Junior pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, cujo pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS N. 98, DE 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, com aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS /arp